

Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 570, de 23.12.2003

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º do **art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**, bem como os **artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001** e no **Decreto nº 3.801, de 20 de abril de 2001**, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto UNIDADE DE DISCO MAGNÉTICO RÍGIDO, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens "I" e "II" acima.

Parágrafo único. Para as unidades de discos magnéticos rígidos enquadradas na posição 8471.70.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM destinadas a computadores de médio, de grande e de muito grande porte das posições 8471.50.20, 8471.50.30 e 8471.50.40 da NCM, poderá ser feita a opção entre cumprir o disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo.

Art. 2º Fica dispensada, pelo prazo de 8 (oito) meses, contados a partir de 1º de janeiro de 2004, a montagem das placas de circuito impresso que excederem à produção anual de 1.000.000 (um milhão) de unidades por fabricante.

Art. 3º Fica dispensado, temporariamente, o cumprimento da etapa estabelecida no inciso II do art. 1º.

§ 1º Caso ocorra qualquer uma das situações descritas nos incisos I ou II deste parágrafo, a que ocorrer primeiro, deixa de existir a dispensa temporária citada no caput deste artigo.

I - quando a produção anual atingir o valor de 6.000.000 (seis milhões) de unidades por fabricante; ou

II - quando a produção acumulada destinada exclusivamente a vendas no País, contada a partir de 1º de janeiro de 2003, atingir o montante de 16.000.000 (dezesseis milhões) de unidades por fabricante.

§ 2º Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, passa a ser contado um prazo de 18 (dezoito) meses para o atendimento da exigência da obrigatoriedade da etapa estabelecida no inciso II do art. 1º.

Art. 4º As empresas fabricantes deverão apresentar aos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, no prazo de até um ano, contado a partir da publicação desta Portaria, relatório anual de produção para efeito de acompanhamento das situações previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Ocorrendo uma das situações previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 3º, o relatório citado no caput deste artigo passará ser semestral e deverá incluir o cronograma de investimentos realizados para a implementação da etapa estabelecida no inciso II do art. 1º.

Art. 5º A etapa estabelecida no inciso I do art. 1º deverá contemplar a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem pelo menos duas das seguintes funções:

I - comunicação com a unidade controladora do disco;

II - posicionamento dos conjuntos de leitura e gravação; ou

III - leitura e gravação.

Art. 6º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças amparada em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até sessenta dias após a data de publicação desta Portaria.

Art. 7º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministros de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 8º Fica sem efeito o **art. 2º da Portaria MDIC/MCT nº 57, de 19 de abril de 1994**.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ
ROBERTO AMARAL

FERNANDO

FURLAN

Publicada no D.O.U. de 26.12.2003, Seção I, pág. 58.